



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 6.561-A, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (Relator: DEP. EFRAIM FILHO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Complementação de Voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Projeto apensado: 3883/23

(\*) Atualizado em 26/9/2023 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 301-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente a falsidade de currículo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 301-A:

***“Falsidade de currículo”***

*Art. 301-A. Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.*

*Pena – detenção, de dois meses a dois anos.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o Código Penal, ao dispor, no Capítulo III do Título X de sua Parte Especial, sobre os crimes relacionados a falsidades documentais, nada prevê especificamente quanto à falsidade de currículos, documentos estes que hoje em dia são alvos frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo com vistas sobretudo à obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda para se causar prejuízos a outrem.

No intuito de disciplinar a aludida matéria no âmbito do nosso direito penal e assegurar punição adequada a autores de condutas tais como as referidas, propõe-se nesta oportunidade o acréscimo de um artigo ao Código Penal vigente com vistas a se instituir um novo tipo penal específico destinado a sancionar com pena de detenção de dois meses a dois anos aquele que “*Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de*

*serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem”.*

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica do direito penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO X  
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....  
CAPÍTULO III  
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

**Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Falsificação de documento público**

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

### **Falsificação de documento particular**

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

### **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

Art. 301 Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Falsidade material de atestado ou certidão**

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime, é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a multa.

### **Falsidade de atestado médico**

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

### **Uso de documento falso**

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

### **Supressão de documento**

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

## CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

### **Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins**

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.561, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de inserir dispositivo no âmbito do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) destinado a tipificar como crime a falsidade de currículo, assim descrita como a conduta de se “*Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem*”.

De acordo com a referida proposição, o agente da aludida infração penal será sancionado com pena de detenção de dois meses a dois anos.

Tal proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que currículos “*hoje em dia são alvos frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo com vistas sobretudo à obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda para se causar prejuízos a outrem*”, razão pela qual impenderia estabelecer uma tipificação penal específica destinada a sancionar adequadamente aqueles que as praticarem.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida matéria foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que a proposição sob exame, por procederem os motivos indicados pelo proposito para justificá-la, merece prosperar.

Com efeito, é inegável que currículos hoje em dia são alvos cada vez mais frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo especialmente para o fim de obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda com o intuito de se causar prejuízos a outrem.

Esse quadro, por sua vez, aponta para a necessidade de se prevenir e combater com firmeza tais indesejáveis condutas, razão pela qual se revela importante que haja punição adequada na órbita penal para aqueles que as praticarem.

Contudo, vê-se que o Código Penal, ao dispor sobre as falsidades documentais, não cuida, de modo apropriado, de tipificar a falsidade de currículo e apena aqueles que a cometem.

Portanto, afigura-se judicioso o acréscimo de um dispositivo ao Código Penal que institua, nos moldes propostos pelo autor da iniciativa sob análise, um tipo penal específico destinado a sancionar com detenção de dois meses a dois anos a falsidade de currículo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.561, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Inicialmente, apresentei voto pela aprovação do projeto em exame. Não obstante, após profícias discussões havidas no plenário desta Comissão e a apresentação de voto em separado pelo ilustre Deputado Alessandro Molon, convenci-me do contrário.

De fato, a falsificação de currículos e a inserção de informações falsas neste documento já são condutas tipificadas nos artigos 298 e 299 do Código Penal, nos quais, inclusive, estão previstas penas mais graves do que a proposta no projeto de lei.

Apesar da constitucionalidade e da observância das regras pertinentes à técnica legislativa pelo nobre autor, não compete a esta Casa criar um tipo penal para cada modalidade de documento, pois a falsificação de qualquer documento público ou particular já é crime versado na legislação penal. A proposta, portanto, revela-se injurídica, pois não produz inovação normativa.

Transcrevo, ainda, parte das razões expedidas no substancioso voto em separado proferido, cujas razões adoto para concluir pela inadequação da proposta em exame:

*Contrariamente ao que alega o autor, a ilicitude que se pretende combater já está contemplada pelo Código Penal –*

*de maneira até mais rigorosa que a proposta.*

*Neste sentido, o artigo 298 daquele diploma legal prevê a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, à conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro (tipo penal no qual se subsume, adequadamente, o ato de falsificar ou alterar currículo particular).*

*A pena é mais elevada para aquele que falsifica documento público, o que se aplicaria às hipóteses em que o agente falsifica, no todo ou em parte, histórico escolar ou certificado de conclusão de curso de instituições públicas. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, conforme prevê o artigo 297 do Código Penal.*

*Também no Código pune-se o crime de estelionato, que, conforme o artigo 171, consiste no ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena aplicada é a de reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*[...] Portanto, a inovação penal pretendida não atenderia ao interesse público, já que não se distingue de outras condutas ilícitas já tipificadas, o que causaria celeuma jurisprudencial e doutrinária quanto ao seu conteúdo e aplicação, contrapondo-se à clareza e objetividade exigidas para a reprovação penal.*

*Por esta razão, ainda que atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material do projeto de lei, não se concorda com seu mérito, votando-se por sua rejeição.*

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.561, de 2009. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.561/2009, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Efraim Filho. O Deputado Alessandro Molon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Chico Alencar, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, José Nunes, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 6.561, de 2009, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que tipifica a conduta de falsidade de currículo, no artigo 301-A, com pena de detenção, de dois meses a dois anos.

Argumenta o autor que o Código Penal “(...) nada prevê especificamente quanto à falsidade de currículos, documentos estes que hoje em dia são alvos frequentes de falsificações ou alterações de seu verdadeiro conteúdo com vistas sobretudo à obtenção de vantagens desmerecidas ou indevidas ou ainda para se causar prejuízos a outrem”.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise do mérito e sua constitucionalidade, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Casa, sujeitando-se à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

### II – VOTO EM SEPARADO

Em que pese o parecer favorável do relator, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e concordância com seu mérito, entendemos que o projeto de lei não merece prosperar.

Tipifica o autor a conduta de falsificar currículo com os seguintes elementos normativos, com grifos nossos:

**“Art. 301-A. Falsificar, no todo ou em parte, currículo, ou alterar o teor ou dados de currículo verdadeiro, inserindo informação falsa nele ou em banco de dados que armazene ou disponibilize para consulta o respectivo conteúdo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova de fato**

**ou circunstância** que habilite alguém a obter cargo, emprego, função, título, bolsa de estudos, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, **ou qualquer outra vantagem:**

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.”

Trata-se de tipo misto alternativo (representado pelas condutas de “falsificar” ou “alterar”), cujo elemento subjetivo consiste na finalidade de satisfazer interesse próprio ou sentimento pessoal, causar dano a outrem ou fazer prova ou circunstância que habilite o agente a ocupar cargo, emprego, função ou a exercer qualquer outra vantagem que prescinda desta falsidade ou alteração.

Contrariamente ao que alega o autor, a ilicitude que se pretende combater já está contemplada pelo Código Penal – de maneira até mais rigorosa que a proposta.

Neste sentido, o artigo 298 daquele diploma legal prevê a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, à conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro (tipo penal no qual se subsume, adequadamente, o ato de falsificar ou alterar currículo particular).

A pena é mais elevada para aquele que falsifica documento público, o que se aplicaria às hipóteses em que o agente falsifica, no todo ou em parte, histórico escolar ou certificado de conclusão de curso de instituições públicas. A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, conforme prevê o artigo 297 do Código Penal.

Também no Código pune-se o crime de estelionato, que, conforme o artigo 171, consiste no ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, cuja pena aplicada é a de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Uma vez provado o dolo do agente em falsificar ou alterar currículo, com o fim de obter vantagem ilícita e, neste sentido, causando prejuízo a outrem (ou induzindo-a a erro), responderia o autor pela prática de ambos os crimes (de falsificação de documento particular/documento público e de estelionato), em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, cumulando-se as penas privativas de liberdade aplicadas.

Portanto, a inovação penal pretendida não atenderia ao interesse público, já que não se distingue de outras condutas ilícitas já tipificadas, o que causaria celeuma jurisprudencial e doutrinária quanto ao seu conteúdo e aplicação, contrapondo-se à clareza e objetividade exigidas para a reprovação penal.

Por esta razão, ainda que atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material do projeto de lei, não se concorda com seu mérito, votando-se por sua **rejeição**.

Sala de Comissão, em 06 de setembro de 2013.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ

# **PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2023**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta o art. 299-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6561/2009.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Acrescenta o art. 299-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art 299-A:

**“Falsa titulação acadêmica**

Art. 299-A. Beneficiar-se economicamente da utilização escrita ou verbal de falsos títulos acadêmicos.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o beneficiado cometer o crime em período de ocupação de cargo, função ou emprego público, ou com o objetivo de consegui-los.

§ 2º Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o título acadêmico nacional ou internacional.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa pretende criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica. Atualmente, vivemos sob uma lei que garante o acesso a todos, sem distinções, ao poder e aos cargos da própria administração. Porém, para que isso ocorra, existem regras.

O concurso público, por exemplo, está embasado na própria obrigatoriedade de se seguirem os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade e moralidade. Em tais concursos, são levadas em consideração as provas e também os títulos, ou seja, os diplomas acadêmicos.

Saindo do âmbito da Administração Pública e adentrando no âmbito privado, faz-se necessário interpor o seguinte questionamento: Se para galgar uma vaga de trabalho em uma empresa de construção é necessário apresentar o diploma de engenheiro, o que acontecerá com aquele que apresenta um falso título universitário? Ou ainda, para dar aulas na universidade, fosse necessário ter cursado o doutorado na área científica pretendida, seria possível um simples bacharel fazê-lo usando um diploma falso?

A resposta, certamente, para tais questões é: não; e a justificativa é simples: por mais conhecimento empírico que uma pessoa tenha, ela não será graduada ou pós-graduada se não tiver cursado uma universidade capaz de habilitá-la para tanto. E se no âmbito privado isso não é aceito, menos deveria sê-lo na Administração Pública, da qual somos meros servidores em busca da resolução das questões e desejos do povo que nos elegeu.

Uma pessoa que hoje falsifica um documento pode ser presa segundo o Código Penal Brasileiro. A falsificação ou o uso de diploma universitário falso são modalidades criminosas previstas nos arts. 297 e 304 do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Para tanto, não se faz necessário o resultado naturalístico, como por exemplo, o prejuízo concreto para a fé pública, para que sejam considerados consumados.

Sendo uma faculdade particular, pública ou internacional, este caso específico enquadra-se no § 2º do art. 297 do CP, considerando que instituições de ensino apresentam interesse público. Trata-se, portanto, de um crime que deve ser fiscalizado e punido.



\* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 \* LexEdit



A compra de tal diploma é tipicamente prevista pelo art. 297 do Código Penal. Entende-se que a compra de diploma é falsificação de documento público.

A tipificação do ato, nesse caso é “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”. O “uso de qualquer dos papéis [públicos] falsificados ou alterados” consiste no crime do art. 304 do CP. A pena para tais crimes é de reclusão de dois a seis anos e multa. Se o agente é funcionário público, aumenta-se a pena em um sexto. Se a falsificação for realizada por funcionário público, o crime é ainda mais grave. Neste caso, a pena é aumentada em um sexto, se comprovado que houve aproveitamento do cargo.

No entanto, cada dia é mais frequente uma nova modalidade de falsificação. A falsificação daquele que usa um título acadêmico inexistente para tirar proveito de determinadas situações, impor-se na sociedade, realizar palestras e cursos ou até mostrar que está apto para exercer carreiras das quais não possui aptidão acadêmica, justificando com seu falso título de mestre ou doutor as suas decisões e a escolha de seus superiores.

A injustiça se faz presente quando equiparamos uma pessoa que tanto estudou, lutou e persistiu na obtenção de um título acadêmico com aquele que diz que tem, que diz que é e que diz que sabe.

Um curso acadêmico leva em média 05 anos. Posteriormente mais 02 anos de mestrado e mais 04 até chegar a um doutorado, isso se tudo correr bem. São, no mínimo, 13 anos de estudo em comparação ao que, por estar em uma posição supostamente privilegiada, diz que sabe e conhece e se auto-intitula doutor.

Cada vez mais vemos casos de pessoas que representam a Administração usando títulos que não possuem e beneficiando-se desse suposto grau. São pessoas que ganham dinheiro e prestígio sobre uma mentira, que não pode e não deve mais ser tolerada.

O Brasil deve ser construído através do mérito de seus construtores, com trabalho, esforço e dedicação. Não se vira CEO por falar que sabe, mas sim, por estudar e demonstrar o conhecimento adquirido de forma lícita.

Esse projeto de lei visa tipificar e criminalizar os agentes que se beneficiam de falsos títulos acadêmicos, sejam eles mostrados, falados ou insinuados, de forma a induzir ao erro a população.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD238683304200>



\* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 \* LexEdit

Entende-se também que, em caso de pessoa ocupante de cargo público ou com o intuito de consegui-lo, a pena deve ser aumentada, protegendo assim a moralidade da Administração e seus preceitos de justiça com aqueles que fizeram por merecer. Em uma empresa privada isso não seria aceito. Na Administração Pública, muito menos.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**



LexEdit

\* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238683304200>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 299**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**